

República, em 26 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:963

Considerando que alguns serviços com autonomia administrativa gozam da faculdade de receber em duodécimos as dotações inscritas nos orçamentos dos Ministérios para as suas despesas, o que não se harmoniza com as boas normas de tesouraria:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do corrente mês de Julho os serviços que, pela legislação em vigor, têm autonomia administrativa, e estão autorizados a receber em duodécimos as verbas que lhes estão consignadas nos orçamentos dos respectivos Ministérios, só poderão enviar à competente Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública requisições de fundos de importâncias correspondentes às dos encargos contraídos, tanto de pessoal como de material, tendo em atenção que em qualquer mês a soma das quantias requisitadas, durante êle e nos anteriores, não será superior à dos duodécimos vencidos.

§ único. Nas requisições será sempre indicado qual o fim a que se destinam as importâncias requisitadas e a data em que a despesa tem de ser satisfeita.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Augusto Pedrosa.*

Decreto n.º 11:964

Considerando que a receita arrecadada ultimamente pelo cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público não é suficiente para completar os vencimentos mensais que aos diferentes cargos da mesma Junta e sua secretaria competem;

Considerando que é de justiça que ao pessoal da Junta do Crédito Público e sua secretaria sejam abonados vencimentos mensais iguais aos que competem a idênticas categorias existentes no Ministério das Finanças;

Considerando que, para a realização do abono das diferenças que mensalmente forem pagas, se torna necessário conhecer da situação do cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público, quanto à sua receita e à sua despesa:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público não tiver, em qualquer mês, a impor-

tância suficiente para completar, de harmonia com a percentagem que está fixada, os vencimentos dos funcionários que dêle participam, será abonada pelo Ministério das Finanças a quantia que fôr precisa para, junta aos recursos do referido cofre, perfazer o aludido complemento.

§ 1.º A importância do complemento a que se refere este artigo será entregue à Junta do Crédito Público, em face de fôlha devidamente processada e de prévio despacho do Ministro das Finanças, em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para melhorias de vencimento, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários.

§ 2.º A doutrina deste artigo entra em vigor a partir do mês de Junho, inclusive, do corrente ano de 1926.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público enviará mensalmente ao Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, a partir de 1 de Julho de 1926, uma conta corrente do movimento do respectivo cofre de emolumentos, devendo na referida conta corrente discriminar as diferentes verbas: na receita, conforme se encontrem na tabela anexa ao decreto n.º 5:848, de 2 de Junho de 1919, e na despesa, de harmonia com os números do artigo 8.º e alíneas do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo citado decreto.

Art. 3.º (Transitório). A Junta do Crédito Público enviará igualmente ao Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no prazo máximo de sessenta dias, contas correntes, organizadas de conformidade com o artigo anterior, das receitas e despesas do seu cofre nos anos económicos de 1919-1920 a 1925-1926.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:965

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto-lei n.º 11:789, de 19 de Junho de 1926.

Art. 2.º Emquanto subsistir a actual situação política, as despesas eventuais de representação do Governo a efectuar com cerimónias oficiais nos Palácios do Estado, viagens do Presidente do Governo no País, abonos e ajudas de custo ao pessoal militar e civil que o acompanhar nessas viagens, serão satisfeitas pela dotação da primeira rubrica inscrita no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1926-1927 pelo decreto-lei n.º 11:807, de 30 de Junho de 1926, e consignada a despesas idênticas do Presidente da República.

§ único. A dotação do mencionado artigo 19.º poderá ser reforçada, por meio de transferência dos artigos 14.º e 110.º do mesmo orçamento de 1926-1927, com a quantia necessária, que não excederá, porém, a disponibilidade existente nos duodécimos vencidos, na data do reforço, do total líquido descrito no referido artigo 14.º

Art. 3.º A administração das dotações consignadas no